



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1299 / 2021

TÓPICOS

Serviço: Serviços culturais e de entretenimento

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com contratos e vendas

Direito aplicável: Lei 34/96 de 31 de Julho

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor da comissão de serviço, no montante de €36,01, paga pelo reclamante aquando aquisição dos bilhetes.

Sentença nº 35 / 2022

PRESENTES:

(reclamante – representado pela advogada)

(reclamada – representada pelo advogado)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontram-se presentes os representantes da empresa reclamada e a mandatária do reclamante.

De seguida foi ouvido o mandatário da reclamada.

Tentou-se a resolução da questão através do pagamento do valor do pedido, tendo por ele sido dito que não vê qualquer fundamento para que o seu constituinte devolva ao reclamante o valor pedido da comissão, uma vez que a comissão solicitada resulta do serviço prestado pela reclamada na venda dos bilhetes, referidos no ponto 1 da reclamação e que uma vez que não foi possível realizar o evento, na data marcada Novembro 2020, foi restituída ao reclamante o valor dos bilhetes acrescido dos portes pagos. No seu entender, o valor relativo à comissão de serviço não deve ser devolvido ao reclamante, uma vez que o serviço que consistia na venda dos bilhetes foi prestado com a venda dos bilhetes, não vê qualquer fundamento para que a sua constituinte devolva o valor da comissão.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Ouvida a mandatária do reclamante, após o mandatário da reclamada lhe ter exposto directamente a sua posição, por ela foi dito que a reclamada não prestou qualquer serviço ao reclamante e por isso não há fundamento legal para reter em seu poder o valor da comissão paga pelo reclamante à reclamada, ao que o representante da reclamada se opôs, sustentando que em concreto o serviço da reclamada terá sido prestado pelo seu constituínte.

DECISÃO:

Apreciando a posição de cada um dos mandatários das partes, afigura-se-me que não há qualquer fundamento legal para que a reclamada mantenha em seu poder o valor das comissões e não restitua integralmente ao reclamante tudo aquilo que dele recebeu.

Na verdade, trata-se de um único contrato que não chegou a ser cumprido, não por falta de vontade de qualquer das partes, mas por força das circunstâncias pandémicas.

Nestes termos, sem necessidade de mais alongada consideração, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor das comissões que recebeu do reclamante.

Sem custas.

Notifique-se

Lisboa, 23 de Fevereiro de 2022

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Interrupção de Julgamento

AS PARTES:

(reclamante no processo)
(reclamada)

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo em consideração que ontem dia 01 de Fevereiro de 2022 pelas 17:24 Horas foi recebido um e-mail enviado pelo representante da reclamada no qual refere que se encontra ausente até dia 10 de Fevereiro solicitando em consequência o reagendamento do Julgamento, e tendo em conta que, este processo ainda não foi objeto de qualquer adiamento, defere-se o pedido e em consequência adia-se o Julgamento para o dia 23 de Fevereiro de 2022.

Lisboa, 02 de Fevereiro de 2022
O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)